

Processo nº 4918/2017

TÓPICOS

Produto/serviço: Serviços postais e de entregas de mensagens

Tipo de problema: Fornecimento de bens e prestação de serviços

Direito aplicável: al. e) do nº2 do artigo 1º da Lei 23/96 de 26 de junho com redação da lei 12/2008 de 26 de fevereiro

Pedido do Consumidor Indemnização pelos prejuízos causados pelo incumprimento do contrato de prestação de serviços, no total de €257,66.

Sentença nº 17/2018

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento a reclamada apresentou contestação com dois documentos e uma procuração forense.

Na contestação a reclamada excepciona a incompetência deste Tribunal invocando o facto dos ---- terem escolhido como foro especial a Comarca de Loures para resolver os conflitos entre a reclamada e eventuais consumidores.

O serviço prestado pela ---- é um serviço público como se dispõe na alínea e) do nº2 do artigo 1º da Lei 23/96 de 26 de junho com redação da lei 12/2008 de 26 de fevereiro. E de harmonia com o nº1 do artigo 15º deste mesmo diploma legal, *"Os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados."*, como é o caso deste Tribunal Arbitral do CACCL.

Assim no nosso entender os ---- não podem afastar a competência deste Tribunal porque isso lhe convém.

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações julga-se improcedente a arguida exceção, considerando-se este Tribunal competente para dirimir o conflito relativo ao serviço ---- consequente de um envio de uma encomenda em 03/11/2017 para África do Sul, que não chegou oportunamente ao destinatário.

Como consequência o reclamante teve de enviar nova encomenda, proceder a novas traduções, apostilas e certificação, elaborando 2º vias e pago 64€ de transporte à ----.

Dão-se como provados os seguintes pontos:

1) Em 03/11/2017, o reclamante contratou à reclamada o serviço "----", para enviou de uma encomenda para a África do Sul, contendo dois documentos traduzidos, certificados e apostilados (uma Escritura de habilitação de Herdeiros e uma Certidão de Óbito, ambos necessários para a concretização de escritura de compra e venda de um terreno), e pela qual pagou o valor de €43,06 (Docs.1 e 2), com informação sobre previsão de chegada no prazo de três dias úteis.

2) Entre 10 e 14 de Novembro, sem que a encomenda tivesse chegado ao destino, o reclamante efectuou diversos contactos com os serviços da reclamada, sem que tivesse obtido qualquer esclarecimento sobre a situação.

3) Em 15/11/2017, dado que a encomenda ainda não chegara ao destino e por não ter qualquer informação por parte da reclamada relativamente ao caso, o reclamante viu-se obrigado a obter 2ªas vias autenticadas dos documentos em causa e enviá-los através da empresa ---- (Doc.3), tendo os documentos chegado ao destino no dia 21/11/2017.

4) O reclamante também pagou 20,40€ de 2 apostilas e pagou 30€ relativos a nova certificação.

Fundamentação:

Em face da situação a reclamada não cumpriu regularmente tendo que devolver valor pago pelo reclamante de 43,06€, uma vez que este teve de enviar 2º vias através da -- e pago 64€, a reclamada deverá pagar ao reclamante a diferença, ou seja, 43,06€ mais o valor de 20,94€.

Feitas as operações, a reclamada deverá pagar ao reclamante o montante global de 114,40€.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência a reclamada deverá pagar ao reclamante o montante global de 114,40€.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 17 de Janeiro de 2018

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)